



EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº001/2022-02

Objeto: Credenciamento de Pessoas Físicas devidamente registradas na Junta Comercial do Estado da Bahia, conforme Decreto nº 21.981 de 19 outubro de 1932, que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, para prestação de serviços inerentes a sua área de atuação

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Municipalidade tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida.

O credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos. E, por isso, a utilização de credenciamento de leiloeiros é prática corrente na administração pública.

A profissão de leiloeiro é exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais do Distrito Federal e dos estados, de acordo com as disposições do Decreto Federal nº 21.981/32, que regulamenta a atividade de leiloeiro.

O Decreto 21.981/1932, em seu art. 42 estabelece que a Administração Pública proceda a contratação do Leiloeiro oficial pelo critério da antiguidade. Senão vejamos:

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

Ocorre que o referido Decreto foi editado antes mesmo da Constituição Federal de 1988, sendo resultante do exercício do Poder Legislativo pelo Executivo. Assim, a Legislação ordinária deve sucumbir diante da norma constitucional que lhe seja contrária, tal como ocorre no ponto específico pertinente ao modo de escolha, pela Administração Pública, do leiloeiro oficial a ser contratado.

Ademais, adotar o critério de ordem cronológica de prioridade entre os leiloeiros oficiais, impossibilitaria juridicamente a competição entre os mesmos, e, portanto, um raciocínio totalmente contraditório as normas e os princípios da CF/88.



Quando o art. 42 do Decreto nº 21.981/1932 estabelece que a Administração Pública proceda a contratação do Leiloeiro oficial pelo critério da antiguidade, o faz em valores diversos dos previstos pela Carta Magna de 1988. Tal norma afasta completamente a ampla concorrência bem como o princípio da impessoalidade.

Nesta senda, faz-se necessário reconhecer que, embora haja previsão legal de contratação de leiloeiro por critério de antiguidade, expressa no art. 42 do Decreto nº. 21.981/1932, tal dispositivo não foi recepcionado em sua integralidade pela Constituição Federal de 1988.

Destacamos o art. 66 da INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 72 de 2019 e suas posteriores alterações, que admite outras formas de contratação que não apenas a licitação e que a lista fornecida pela Junta Comercial tem efeito apenas informativo:

Art. 66. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estas pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

§ 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, **tem finalidade meramente informativa** do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.

§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório **ou outro critério**, caberá aos entes interessados.

Não obstante, propício se faz necessário citar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região acerca do tema. Vejamos:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 2º DA LEI 18.666/93.1- A contratação de leiloeiros oficiais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação proclamada no art. 25 da Lei nº 8.666/93. II - O Decreto nº 21.981/32 foi editado com a finalidade de regulamentar a profissão de leiloeiro. A regra nele estabelecida, consistente no dever de as Juntas Comerciais organizarem lista de antiguidade destes profissionais (art. 41), é plenamente válida e atende às necessidades da aludida categoria. A dicção do art. 42, contudo, ao dispor que "nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e Municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo", **estabelece uma restrição incompatível com o preceito insculpido no art. 37, XXI, da Carta Magna, segundo o qual, ressalvados os casos especificados em lei, a Administração Pública, para contratar com o ente privado - e o leiloeiro se enquadra neste conceito -, deve**



se valer de procedimento licitatório. III - Recurso desprovido. (TRF2, Apelação Cível n. 200850010155850, Oitava Turma Especializada, Rei. Desembargador Federal Sérgio Schzvaitazer, j. 7-12-2011)

Assim, como a regra de contratação dos leiloeiros oficiais, pelo critério de antiguidade, não encontra endosso nas normas constitucionais e legais de regência (art. 37, XXI, da Carta Primavera, e art. 2º da Lei n. 8.666/1993), afasta-se a incidência do art. 42 do Decreto nº 21.891/1932.

Escolher os leiloeiros habilitados pelo sorteio garante a isonomia na contratação dos participantes por ser uma forma objetiva e razoável de escolha, conforme redação do § 2º do artigo 45 da Lei Federal nº 8.666/93.

Destarte os argumentos expendidos para justificar o seu entendimento, o impugnante não logrou êxito no seu convencimento, sendo a sua impugnação rejeitada.

Pelo exposto, recebemos a impugnação visto que tempestiva e, no mérito, decidimos NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando improcedentes as razões apontadas pelo impugnante, devendo a Administração Pública proceder com o processo de credenciamento.

Cruz das Almas, 28 de Julho de 2022.

Paulo Cesar Marini Junior
Presidente da Copel

Maria do Carmo Nascimento de Cerqueira
Membro

Daniel Gomes Filho
Membro